



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000341/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.765 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente M AGOSTINI S.A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL - COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que anulava a decisão a quo por supressão de instância.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocêncio dos Santos

Relatório

M AGOSTINI SA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo:

“Em 26/02/2003, a Interessada apresentou duas DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, utilizando créditos decorrentes de pagamentos de IRPJ-ESTIMATIVA e CSLL ESTIMATIVA, efetuados nos anos-calendário de 2001 e 2002, para fins de liquidação de débitos da mesma natureza, apurados em meses subsequentes (cfr. formulários, fls. 01/03 e 04/05).”

Submetido o feito à apreciação do Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro — RJ, esta autoridade decidiu não homologar as compensações realizadas pelo contribuinte, tendo em vista a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado — cfr. despacho decisório, fl. 101. As razões que motivaram a referida decisão encontram-se consubstanciadas no parecer conclusivo de fls. 98/100, abaixo transcrito:

‘Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação de P. 2 e 4 acompanhados de formulários do Anexo VI da IN SRF nº210, de 30/09/2002 - Pagamento a Maior ou Indevido de IRPJ(2362) - R\$ 247.538,84 e CSLL(2484) - R\$ 102.906,21.

Com os referidos Créditos a interessada procura extinguir, por compensação, os débitos de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), referentes ao período de apuração de dezembro/2002 a janeiro/2003.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso lido art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessário, entretanto, para efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, adiante transcrito:

Lei n°5172/66 (CTN);

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Poderá ser restituído nos termos do artigo 2º, inciso I e art. 5º, I e II, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, se

comprovado ter sido o recolhimento efetuado de forma indevida ou maior que a devida:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I- cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

Abaixo estão transcritos os pagamentos a maior ou indevidos relacionados no Pedido de Restituição, fls. 3 e 5, de IRPJ(2362) e CSLL(2484):

IRPJ(2362)		
Data do pagamento (1)	Valor total do DARF (2)	Valor original do pagto a maior ou indevido (3)
28/9/2001	120.946,82	62.697,22
31/10/2001	29.569,11	29.569,11
30/11/2001	71.721,78	71.721,78
28/12/2001	46.398,80	46.398,80
29/11/2001	77.372,77	51.932,38
	Total	247.538,84

CSLL(2484)		
Data do pagamento (1)	Valor total do DARF (2)	Valor original do pagto a maior ou indevido (3)
28/9/2001	47.098,49	33.006,45
31/10/2001	11.274,91	11.274,91
30/11/2001	29.710,72	29.710,72
28/12/2001	17.140,60	17.140,60
29/11/2001	64.348,03	43.206,34
	Total	102.906,21

Os pagamentos indevidos que a interessada pleiteia relacionados nas colunas (2) acima, estão confessados nas DCTF, fls. 87 a 96, e recolhidos, conforme sistema SINAL07I de fls. 50, 52, 53, 69, 81, 82 e 86. A interessada não traz aos autos qualquer elemento de prova que os valores relacionados na coluna (3) sejam indevidos, tais como retificação dos valores nas DCTF ou DIPJ. Portanto, não se encontram nos autos elementos de prova da ocorrência de pagamentos indevidos.

Diante do exposto e nos termos da legislação tributária vigente, proponho o indeferimento dos pleitos de fls. 02 e 04, por não

reconhecer qualquer direito creditório que lhe dê sustentação legal, dada a total ausência de comprovação de liquidez e certezas do crédito pleiteado, e não homologação das compensações efetuadas .’

Irresignada com o despacho desfavorável, de que tomou ciência em 25/02/2008, a Interessada apresentou, em 25/03/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 109/114, instruída com os documentos de fls. 115/179, alegando, em síntese, que:

- as compensações objeto das DCOMP's aqui examinadas têm por escopo, na verdade, o aproveitamento de créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados aos anos-calendário de 2001 e 2002;

- as informações prestadas nas DIPJ's confirmam a existência de prejuízos fiscais, e de bases de cálculo negativas de CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002, restando assim inequívoco que os valores recolhidos a título de estimativa constituem pagamentos indevidos ou a maior;

- o contribuinte não pode ser penalizado por um erro formal cometido na apresentação do pedido de compensação, pois isto vai de encontro aos princípios da informalidade relativa e da busca da verdade material que norteiam o Processo Administrativo;

- se a autoridade fiscal tinha alguma dúvida quanto à liquidez e à certeza dos créditos pleiteados, deveria ter realizado as diligências necessárias ou então solicitado ao contribuinte que lhe apresentasse documentação referente aos itens não comprovados.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO TENDO POR OBJETO OS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS MENSAIS AO INVÉS DOS SALDOS CREDORES DE IRPJ E CSLL. IMPRECISÃO QUE NÃO IMPEDE A APRECIAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O fato de o contribuinte haver solicitado restituição dos valores recolhidos a título de estimativas mensais, em vez dos saldos credores de IRPJ e CSLL, não impede a apreciação do seu pedido, uma vez demonstrada a certeza e a liquidez do crédito

pleiteado. Princípio do formalismo moderado que deve informar o processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

ANÁLISE DO SALDO CREDOR DE IRPJ. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Verificado, na apuração anual do IRPJ, que o contribuinte deduziu valores de estimativas mensais em montante superior aos pagamentos efetivamente confirmados, cumpre ajustar o saldo credor informado na declaração, expurgando do mesmo a parcela correspondente às estimativas não liquidadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

ANÁLISE DO SALDO CREDOR DE CSLL. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

Verificado, na apuração anual da CSLL, que o contribuinte deduziu valores de estimativas mensais em montante superior aos pagamentos efetivamente confirmados, cumpre ajustar o saldo credor informado na declaração, expurgando do mesmo a parcela correspondente às estimativas não liquidadas.

Solicitação Deferida em Parte”

Do relatório da DRJ acima reproduzido, pode-se inferir que a solicitação foi atendida em parte visto que a DRJ reconheceu como crédito os valores constantes do sistema de controle da receita federal que confirmavam a existência dos pagamentos demonstrados na respectiva decisão, e procedendo aos ajustes (conforme demonstrativos de fls. 311 à 314) reconheceu saldo credor de IRPJ no montante de R\$ 173.647,82 e saldo credor de CSLL no montante de R\$ 66.062,45, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega que mais que uma faculdade, seria um dever da autoridade julgadora buscar a verdade material, principalmente em caso de dúvidas, determinando a conversão do julgamento em diligência ou promovendo a intimação da Recorrente, ao invés de simplesmente se ater cegamente ao informado nos "sistemas de controle da Receita Federal".

Isto porque, os julgadores de primeira instância administrativa desconsiderando as informações prestadas pela Recorrente e invertendo ilegalmente o ônus de comprovar o que já estava regularmente declarado, o único argumento utilizado para justificar a homologação parcial da compensação reside nos dados obtidos através de um sistema ao qual a Recorrente simplesmente não tem acesso, dificultando, senão impossibilitando, o exercício de sua ampla defesa.

Alega que a decisão da DRJ não levou em consideração diversos recolhimentos de IRPJ e CSLL suplementares realizados ao longo do ano-calendário de 2001, exercício 2002 que, sem dúvida, aumentariam o montante do crédito então reconhecido.

Por outro lado, segundo o contribuinte, como estes recolhimentos referem-se a períodos muito antigos, a Recorrente informa estar diligenciando em seus arquivos e perante as repartições de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter cópia dos DARFs que comprovarão o recolhimento suplementar, o que, indubitavelmente aumentaria o crédito disponível para efetuar as compensações requeridas pelo presente procedimento.

Contudo, afirma que como as cópias das guias de pagamento não puderam ser extraídas no trintídio legal previsto para apresentação do presente Recurso, a Recorrente, com fulcro no artigo 16, 54º, alínea a, do Decreto 70.235/72, e no princípio da busca da verdade material, protesta pela posterior juntada dos referidos documentos, que comprovarão que o crédito a que tem direito é superior ao reconhecido na decisão ora atacada.

Por estas razões, não havendo qualquer motivação para o não reconhecimento do direito creditório integral aqui pleiteado, deve ser reformada parcialmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, a fim de que seja integralmente reconhecido o direito creditório, convalidadas as compensações requeridas pela ora Recorrente, assim, sendo restabelecida a legalidade e a moralidade dos atos da Administração Pública Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se observa no relatório, a controvérsia reside na parcela de saldo negativo de IRPJ e CSLL não reconhecida pela DRJ, sendo que o contribuinte alega que o saldo o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 247.538,84 e de CSLL é de R\$ 102.906,21, e a DRJ reconheceu R\$ 173.647,82 e R\$ 66.062,45, respectivamente.

É possível afirmar que o crédito reconhecido pela DRJ se refere exclusivamente aos pagamentos identificados e registrados nos sistemas da receita federal. Por outro lado, afirma o contribuinte que a DRJ não levou em consideração diversos recolhimentos de IRPJ e CSLL suplementares realizados ao longo do ano-calendário de 2001, exercício 2002 que, sem dúvida, aumentariam o montante do crédito então reconhecido.

Segundo o contribuinte, como estes recolhimentos referem-se a períodos muito antigos, informa estar diligenciando em seus arquivos e perante as repartições de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil para obter cópia dos DARFs que comprovarão o recolhimento suplementar acima referido.

Determina o art. 16 do Decreto 70.235/72 que:

Art. 16...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se observa do texto acima reproduzido, o § 4º é rígido ao afirmar que preclui o direito do contribuinte, caso a prova documental não seja apresentada juntamente com a impugnação. Por seu turno, o § 5º admite a juntada de documentos a posteriori desde que demonstrada a impossibilidade por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Neste sentido, assiste razão ao contribuinte quando alega que é dever da autoridade julgadora buscar a verdade material, conforme inclusive reconhecido pela própria DRJ e conforme reiterada jurisprudência administrativa.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

Constam dos autos diversos DARFs (fls 142 à 179) que refletem e comprovam integralmente o crédito reconhecido pela DRJ, por outro lado, não há qualquer outro DARF que comprove os alegados recolhimentos suplementares.

Neste sentido, não havendo prova concreta nos autos do crédito outrora alegado, não há como se reconhecer o mesmo, visto que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator

Processo nº 13708.000341/2003-11
Acórdão n.º **1803-00.765**

S1-TE03
Fl. 337
